



SITUAÇÃO

- APROVADO
- APROVADO COM EMENDA
- REJEITADO

05 / 04 / 2019

*[Signature]*

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 017/2019, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Acaraú, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú.

**CAPÍTULO II**

**DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE DO PROGRAMA**

**Art. 2º.** Fica criado, no Município de Acaraú, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2018.

**§ 1º** Ficam excetuados do disposto neste artigo:

**I** - Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósito em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação expressa da Procuradoria Geral do Município de Acaraú;

ENTRADA EM  
29 / 03 / 2019  
NO EXPEDIENTE  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
22 MAR 2019  
Por: *[Signature]*



**II** – Os créditos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, que estejam ou não em fase de execução judicial, com ou sem bens penhorados ou com depósito em dinheiro, desde que o valor originário seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, atualmente o valor mínimo de 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos); e

**III** – Os débitos já quitados junto à Fazenda Pública Municipal, não gerando direito à restituição.

**§ 2º** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais; inclusive, na hipótese do §1º, inciso I, deste artigo, devendo-se o interessado comunicar expressamente a intenção de pagamento ou de parcelamento.

## SEÇÃO II

### DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

**Art. 3º** O prazo limite para o requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú é dia 28 de junho de 2019.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um parcelamento.

**Art. 4º.** Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com cadastro único atualizado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú.

**§ 1º** O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontrar-se com débitos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2019, poderão efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e



mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

**§ 2º** O contribuinte que desejar requerer esse benefício terá que apresentar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças até a data de 28 de junho de 2019.

**§ 3º** O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá estar integralmente quitado até a data de 30 de setembro de 2019.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PAGAMENTO À VISTA**

**Art. 6º.** Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

**Art. 7º.** Em caso de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, a quitação deles poderá ocorrer com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no caput do artigo antecedente nem qualquer outro desconto estipulado por esta Lei.

##### **SEÇÃO II**

#### **DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO PARCELAMENTO**

**Art. 8º.** Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 06 (parcelas) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e nas multas moratórias de até:

**I** - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;

**II** - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;

**III** - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;



**IV** - 50% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;

**V** - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;

**Art. 9º.** Os créditos de natureza não tributária, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado.

**Art. 10.** No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 6º e 7º, quanto ao saldo devedor.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO VALOR DAS PARCELAS**

**Art. 11.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

**I** - Para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

**a) R\$ 99,80** (noventa e nove reais e oitenta centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;

**b) R\$ 199,60** (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

**c) R\$ 299,40** (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

**II** - **R\$ 99,80** (noventa e nove reais e oitenta centavos), para as pessoas físicas;

**III** - **R\$ 399,20** (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

## **SEÇÃO III**

### **DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 12.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos



vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

**Parágrafo Único.** O Cancelamento a que se refere o caput implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

**Art. 13.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando ocorrer atraso por mais de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcel.

**Parágrafo Único.** O Cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese *caput* deste artigo e o saldo devedor, recomposto nos termos do art. 12 desta Lei, será inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria Geral do Município de Acaraú para execução judicial.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

§ 1º O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterà o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação de ambos e de comprovante de endereço do devedor, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§ 3º Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.



§ 4º O recebimento por parte da Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa em aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

**Art. 15.** O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

**Art. 16.** A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 17.** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú vigorará a partir da publicação desta Lei até o dia 28 de junho de 2019.

§ 1º Para adesão ao programa nos termos do art. 14 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria Administração e Finanças do Município do Acaraú o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o dia 28 de junho de 2019.

§ 2º A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú.

§ 3º Após o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú, os pagamentos, à vista ou parcelados, somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será estipulado de acordo com portaria do Secretário de Administração e Finanças do Município de Acaraú.

**Art. 18.** Fica a Procuradoria Geral do Município de Acaraú autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois do inscritos na Dívida Ativa do Município.



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Gabinete do Prefeito



MUNICÍPIO  
VERDE

**Art. 19.** Fica a Prefeitura Municipal de Acaraú, por seus agentes financeiros devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza financeira.

**Art. 20.** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE, aos 21 de março de 2019.**

ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL